



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

**MIT**  
MUNICÍPIO DE INTERESSE  
TURÍSTICO

ESTADO DE SÃO PAULO



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026 PROC. Nº 4688/2025

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CLÍNICO GERAL E PARA ATENDIMENTO DE CONSULTAS EM SAÚDE DO HOMEM, TOQUE RETAL COM AVALIAÇÃO DE PSA (ANTÍGENO ESPECÍFICO DA PRÓSTATA) E PALESTRA, POR UM PERÍODO DE 12 MESES.**

### I -RELATÓRIO:

Trata o presente de RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **L M A DE PÁDUA**, devidamente qualificada na referida impugnação, que apresentou contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 03/2026, encaminhada ao Pregoeiro Municipal, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que se segue:

### II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação ora protocolizado é tempestiva, eis que interposta de acordo com o as disposições do artigo 164 da Lei 14.133/21 e ao item 3.5 do Edital, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

### III- DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Insurge-se a empresa impugnante contra os termos do edital do Pregão Presencial nº 03/2026, alegando, em síntese, que o mesmo contém vícios que inviabilizam o presente processo licitatório, quais sejam:

- 1 - DA COMPETENCIA TÉCNICA E DESVIO DE FUNÇÃO (CLÍNICO GERAL VS. ESPECIALISTA).
- 2 – DA INDETERMINAÇÃO DO OBJETO E HIBRIDISMO DE ATENDIMENTO.
- 3 – DA SOBREPOSIÇÃO DE SERVIÇOS E DESPERDÍCIO DE RECURSO PÚBLICO.
- 4 – DAS CLAUSULAS ABUSIVAS E RESTRITIVAS.
  - 1 – Prazo exíguo;
  - 2 – Subjetividade;
  - 3 – Sanção desproporcional;
  - 4 – Excesso de formalismo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

MIT  
MUNICÍPIO DE INTERESSE  
TURÍSTICO

ESTADO DE SÃO PAULO



## IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Em linhas preambulares é necessário ressaltar que a resposta à Impugnação ora apresentada, se faz em respeito ao princípio da legalidade, haja vista que a peça impugnatória somente é cabível nos casos em que há afronta ao princípio da Igualdade.

Nesse sentido, ao se proceder a edição do certame licitatório, busca este Município maior eficiência, condições técnicas adequadas e melhores resultados na contratação, bem como uso do orçamento público de forma proba e responsável, como normalizam os princípios constitucionais norteadores das ações da Administração Pública.

Para facilitar o entendimento passaremos a responder item a item da impugnação.

### 1 - DA COMPETENCIA TÉCNICA E DESVIO DE FUNÇÃO (CLINICO GERAL VS. ESPECIALISTA).

Sobre a alegação de que o médico clínico geral não pode realizar os exames de toque retal e PSA, é pacífico o entendimento de que o médico clínico geral é capacitado e autorizado a realizar o exame de toque retal. O procedimento faz parte da formação médica geral, permitindo que clínicos e médicos de família avaliem a próstata (consistência, tamanho e irregularidades) e o reto, sendo fundamentais na prevenção do câncer de próstata, embora o urologista seja o especialista preferencial.

De acordo com o Conselho Federal de Medicina (CFM) e pareceres de conselhos regionais (como CRM-MG), não há restrição de ordem ética que impeça médicos não urologistas (como clínicos gerais e médicos de família) de realizar o exame de próstata em pacientes, desde que se sintam aptos e tenham sido capacitados para o procedimento, vejamos um trecho do parecer do CRM-MG:

**“No entanto, todos os médicos são aptos a realizar exames de rastreamento, umavez que tenham em sua formação aprendido a realizar o exame físico prostático por meio do toque retal, indistintamente se são médicos generalistas ou especialistas em saúde da família.**

**Desde que se sinta preparado para realizar o toque retal com esse objetivo, não há nenhuma restrição de ordem ética que impeça que médicos não urologistas realizem exame de próstata em seus pacientes e interpretem o exame de PSA (antígeno prostático específico)”**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**

**MIT**  
MUNICÍPIO DE INTERESSE  
TURÍSTICO

**ESTADO DE SÃO PAULO**



**Texto extraído do PARECER CRM-MG Nº 150/2017 –  
PROCESSO-CONSULTA Nº 6.093/2017 PARECERISTA: Cons. Augusto Diogo  
Filho.**

Portanto, perfeitamente possível a realização dos referidos exames pelo profissional médico clínico geral contratado, não caracterizando desvio de função.

Sendo assim, não há que se acolher a impugnação em relação a este item.

## **2 – DA INDETERMINAÇÃO DO OBJETO E HIBRIDISMO DE ATENDIMENTO**

Em relação à alegação de que o edital fere o Princípio do Parcelamento do Objeto, e que viola o Artigo 40, V, da Lei 14.133/21, passamos a esclarecer os fatos impugnados.

Primeiramente cumpre esclarecer que Devido ao município de Pedrinhas Paulista não haver unidade hospitalar e unidade para urgência/emergência com sua referência no município de Assis-SP (aproximadamente 50km de distância), o município de Pedrinha Paulista tem a necessidade realizar atendimentos 24 horas aos seus munícipes, com médicos clínicos geral, prestando os atendimentos necessários, estabilizando para serem transferido para unidade hospitalar mais próxima, já que o município não possui Hospital.

Já os atendimentos direcionado a saúde do Homem, foram direcionados aos atendimentos noturnos, para atender as necessidades de demanda da administração e da população masculina do Município.

A administração Municipal, decidiu por atendimentos relacionados á saúde do homem também em período noturno, devido à experiências em anos anteriores, quando a adesão aos exames urológicos realizados no período noturno, foi maior do que no período diurno.

Com relação às palestras a serem ministradas, está bem definido no Anexo I – Termo de Referencia, sendo em datas específicas, e na quantidade de 2 palestras, relacionadas à campanhas tais como “Novembro Azul”, não interferindo em nada na prestação dos demais serviços que fazem parte do objeto licitado.

Portanto, não há qualquer impedimento na formulação de proposta de preços, visto que, o anexo VIII do edital, traz o modelo de proposta com a divisão dos itens, bem especificados e sem que nenhum confronto com os dias e horários estabelecidos no outro.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**

**MIT**  
MUNICÍPIO DE INTERESSE  
TURÍSTICO

**ESTADO DE SÃO PAULO**



Sendo assim, não há que se acolher a impugnação em relação á este item.

### **3 – DA SOBREPOSIÇÃO DE SERVIÇOS E DESPERDÍCIO DE RECURSO PÚBLICO.**

A alegação de que o Município já possui equipes da Estratégia de Saúde da Família (ESF), cujas as atribuições já incluem a prevenção e a saúde do homem.

Esclarecemos que, as equipes da Estratégia de Saúde da Família, realizam atendimentos no período diurno, inclusive os de prevenção à saúde do homem.

Porém, conforme já esclarecido no item anterior, a administração Municipal, decidiu por atendimentos relacionados á saúde do homem também em período noturno, devido à experiências em anos anteriores, quando a adesão aos exames urológicos realizados no período noturno, foi maior do que no período diurno, e com isso consegue atender com maior eficiência a demanda.

Portanto, não há que se falar em sobreposição de serviços, mas sim em ampliação dos serviços já prestados, garantindo assim um melhor atendimento aos Municípes, em especial neste caso aos homens.

Quanto à alegada falta de ETP no edital, esclarecemos que o ETP é peça integrante da fase de estudos para elaboração do edital, portanto, é uma fase interna do procedimento licitatório, cabendo à Administração decidir sobre anexar ou não ao edital, e neste caso a Administração decidiu por não anexar.

Contudo, esclarecemos que anteriormente a publicação do edital, foi realizado o Estudo Técnico Preliminar, que encontra-se anexo ao processo, e disponível para consulta desde que solicitado.

Sendo assim, não há que se acolher a impugnação em relação á este item.

### **4 – DAS CLAUSULAS ABUSIVAS E RESTRITIVAS.**

#### **1 – Prazo exíguo**

Alega que exigir o início dos serviços em 3 dias após a homologação é irrazoável e favorece apenas empresas locais.

Insta esclarecer que, os serviços contratados são de caráter urgente, devido à sua natureza e imprescindibilidade, o que demanda um prazo de início mais curto, ademais, a empresa não terá que realizar mobilização de equipamentos, ou qualquer outra estrutura para os atendimentos, somente de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

**MIT**  
MUNICÍPIO DE INTERESSE  
TURÍSTICO

**ESTADO DE SÃO PAULO**



pessoal, o que torne o prazo razoável, sem que restrinja a competitividade ou a exequibilidade do objeto.

Ademais, a Lei 14.133/21, não estabelece prazo para início dos serviços, deixando a critério da Administração, devendo somente respeitar a complexidade e urgência do objeto licitado, o que esta sendo devidamente respeitado pela Administração Municipal no presente caso.

Sendo assim, não há que se acolher a impugnação em relação á este item.

## **2 – Subjetividade**

Alega que o edital utiliza o termo “médico experiente”, o que torna vago e fere o Princípio do Julgamento Objetivo.

Esclarecemos que, todas as descrições dos serviços estão devidamente detalhadas, explicadas e claras no Anexo I – Termo de Referência, garantido que todos os licitantes sejam avaliados com as mesmas regras, em igualdade de condições.

Sendo assim, não há que se acolher a impugnação em relação á este item.

## **3 – Sanção desproporcional**

Alega que a Administração ignora o Princípio da Proporcionalidade quando da aplicação e graduação das penas, prevendo a rescisão por um único não comparecimento.

Não assiste razão o impugnante, visto que, no item 24 do Edital, bem como no item 11.1 da minuta contratual constante do anexo IX, dispõe sobre Infrações e Sanções Administrativas, todas respeitando o disposto na Lei 14.133/21, e a todos os Princípios que regem a administração Pública, e em especial aos que regem o Procedimento Licitatório.

Sendo assim, não há que se acolher a impugnação em relação á este item.

## **4 – Excesso de formalismo**

Alega que existe excesso de formalismo no edital, ao exigir CRMs e folhas de ponto anexas à nota fiscal.

Não há que se falar em excesso de formalismo, uma vez que, tais documentos visam garantir que a prestação dos serviços seja executada



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**

**MIT**  
MUNICÍPIO DE INTERESSE  
TURÍSTICO

**ESTADO DE SÃO PAULO**



por profissionais devidamente inscritos no Conselho de Classe, visto, bem como para garantir que os pagamentos sejam realizados sobre os serviços efetivamente prestados, evitando assim o desperdício do dinheiro público.

Ademais, estamos falando de um número pequeno de prestadores de serviço, não podendo alegar entrave burocrático, a ponto de inviabilizar a participação no certame licitatório.

Sendo assim, não há que se acolher a impugnação em relação á este item.

## **V - DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Diante de todo o exposto, recebemos a presente impugnação, pois, no prazo, e julgamos TOTALMENTE IMPROCEDENTE os termos da impugnação apresentada pela empresa IMPUGNANTE, mantendo-se o Edital em todos os seus termos.

Dê ciência à Impugnante, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Pedrinhas Paulista, 29 de Abril de 2026.

**ARETUZA DE SOUZA CRUZ BIANCO  
PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO**